FUNCIONÁRIO PÚBLICO — ESTUDANTE — VANTAGEM

— O funcionário estudante que se ausenta do serviço, em dias de prova ou exame, não perde o direito ao auxílio para diferença de caixa.

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO

PROCESSO Nº 9.749-55

PARECER

No anexo processo, o Serviço do Pessoal do Ministério da Fazenda (S.P.F.) consulta sôbre se, em face do que estabelecem o parágrafo único do art. 156 da lei número 1.711, de 28-10-52 (Estatuto dos Funcionários) e o art. 2º do Decreto número 34.406, de 29-10-53, é cabível o pagamento do auxílio para diferença de caixa quando o servidor estudante falta para prestar prova ou exame.

2. Manifestando-se a respeito, a S.D.V. do S.P.F. entende que, se o auxílio para diferença de caixa constitui uma das vantagens de que trata o Capítulo V do Estatuto dos Funcionários, não se poderá negar a concessão do mesmo ao servidor estudante que faltar ao serviço para prestar prova ou exame, porquanto, de acôrdo com o citado art. 158 do mesmo Estatuto, êsse afastamento é considerado de efetivo exercício, assegurando-se ao funcionário, em tais condições, a percepção dos respectivos vencimentos e de *outras vantagens* a que faça jus.

3. Isto pôsto, estabelece o parágrafo único do art. 158 do Estatuto dos Funcionários:

"Ao funcionário estudante será permitido faltar ao serviço sem prejuízo dos vencimentos *ou outras vantagens* nos dias de prova ou exame".

4. Por outro lado, determina o art. 2º do Decreto nº 34.406, de 20-10-53, que dispõe sôbre a concessão do auxílio para diferença de caixa, previsto no art. 137 do E. F.:

"Art. 2º — O auxílio para diferença de caixa será pago ao funcionário que se encontrar em efetivo exercício, *na base da respectiva freqüência, não sendo devido quando, em virtude de qualquer afastamento, deixar de pagar ou receber em moeda corrente*".

5. O confronto dos dispositivos supratranscritos evidencia que a proibição contida no art. 2º, *in-fine*, do citado Decreto nº 34.406-53, não alcança o afastamento previsto no parágrafo único do art. 158 do E. F., eis que êsse se processa com tôdas as vantagens inerentes ao cargo ocupado pelo funcionário estudante.

6. Com efeito, visando a norma inserta no citado art. 2º, *in-fine*, do Decreto nº 34.406-53, a impedir que o auxílio para diferença de caixa seja atribuído ao servidor que, deixando de pagar e receber em moeda corrente, deixa, òbviamente, de correr o risco com possíveis erros de contagem do numerário, não poderia, evidentemente, abranger a hipótese de que se trata; isso porque, sendo assegurada ao funcionário estudante, por fôrça do aludido art. 158, parágrafo único, do E. F., a ausência ao serviço, com todos os vencimentos e vantagens, nos dias de prova ou exame, é o mesmo, lògicamente, considerado no efetivo exercício do cargo para todos os efeitos, ficando, em conseqüência, na mesma situação dos que não se afastaram do serviço.

7. Assim, forçoso é reconhecer que, nesse caso, ainda com decorrência da regra contida no supracitado art. 158, parágrafo único, do E. F., os dias correspondentes ao afastamento do funcionário para a prestação de prova ou exame se equiparam àqueles em que os destinatários do referido auxílio pecuniário, embora permanecendo no desempenho de suas funções, não incorrem em engano

de que resulte diferença de caixa, circunstância de que não cogita a administração para promover qualquer desconto no pagamento do citado benefício, concedido que é à base de simples *presunção* e de acôrdo com a freqüência mensal, na forma do art. 1º, § 1º, do citado Decreto nº 34.406-53:

"O auxílio de que trata êste artigo corresponderá a 5% (cinco por cento) do padrão de vencimento do respectivo cargo".

8. À vista do exposto, entende esta D. P. que o funcionário estudante que, comprovadamente, faltar ao serviço para prestar prova ou exame, nos têrmos do art. 158, parágrafo único, do Estatuto dos Funcionários, e que por fôrça das atribuições respectivas, faça jus à percepção do auxílio para diferença de caixa, não deve por êsse motivo, sofrer desconto no cálculo da referida vantagem, por não se lhe aplicar a regra contida no art. 2º, *in-fine*, do Decreto nº 34.406-53.

9. Com êstes esclarecimentos, o processo poderá ser restituído ao Serviço do Pessoal do Ministério da Fazenda.

D. P., em 17 de dezembro de 1955. — *Antônio Fonseca Pimentel*, Diretor.

Ao Dr. Consultor Jurídico. — Em 19-12-55. — *Isnard Freitas*, Diretor-Geral.

PARECER

Indaga a consulta se o estudante que se ausenta para prestar prova ou exame poderá perceber auxílio para diferença de caixa relativo ao mesmo dia.

2. O art. 158 do Estatuto assegura, em tal hipótese, o afastamento do funcionário, sem prejuízo de seus vencimentos ou *outras vantagens*.

3. Assim, embora essa vantagem esteja ligada, por sua própria natureza, à manipulação de dinheiros (art. 137 do Estatuto; art. 2º do Decreto nº 34.406, de 1953), a garantia especial atribuída ao estudante se estende à sua percepção na hipótese de afastamento para o fim indicado.

Concordo, pois, com a conclusão do parecer da D.P.

E' o meu parecer, S.M.J.

Rio de Janeiro, 19 de janeiro de 1956. — *Caio Tácito*, Consultor Jurídico.

Aprovado. — Em 19-1-56. — *Isnard Freitas*, Diretor-Geral.

Restituo o processo ao Serviço do Pessoal do Ministério da Fazenda.

D. P. do D. A. S. P., em 19 de janeiro de 1956. — *José Medeiros*, Substituto do Diretor.